

DECISÃO

1. Acuso recebimento do *processo de conhecimento com pedido de tutela de urgência de intervenção (administração provisória)*, encaminhado eletronicamente para o correio stjd@cbj.com.br, firmado pelo Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais, abaixo denominados de Autores, em desfavor da Federação Paulista de Judô (FPJ) e do seu então Presidente, o Senhor Alessandro Panitz Puglia, nominados como Réus.

2. Em apertada síntese, tem-se na exordial narrado insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da Federação Paulista de Judô, apontando diversas e graves chagas à Legislação Federal de Regência - a Lei Geral do Desporto-, que maculariam, por si só, a legalidade do pleito (defeitos na formação da Comissão Eleitoral do Conselho Fiscal, inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; óbices criados na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte dos Autores, que integram a

chapa tida como *oposicionista*; decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual em tempos inglórios como os vividos); aponta-se, também, que o mandato do então presidente da FPJ, ora Réu nesta medida interposta, expirou no dia 31/03/2021, tornando acéfala – de ontem em diante – a entidade de administração do judô paulista.

3. A Parte Autora pugnou em face do exposto algures:

3.1. Reconhecimento e afirmação deste juízo arbitral para dirimir a querela apresentada;

3.2. Nomeação de Interventor para conduzir os destinos da Federação Paulista de Judô até realizar a eleição do novo presidente;

3.3. Determinação de Auditoria Independente, para que possa analisar as contas da entidade e ofertar parecer;

3.4. Condução do processo eleitoral, pautado nos critérios legais definidos na Lei Geral do Desportos e nos moldes estatuídos nos Estatutos;

3.5. Citação da Parte Ré;

3.6. Ratificação da decisão desta Presidência pelo Painel Arbitral a ser instalado.

4. Decido.

5. A primeira questão a ser dirimida por meio desta decisão reside na existência ou não da competência deste Juízo Arbitral para analisar, processar e julgar esta demanda.

5.1. Cediço que no mundo do esporte sempre se reclama urgência e dinamismo na resolução de litígios que envolvam os membros de sua comunidade, seja dentro do tatame, seja fora dele. Nesse diapasão, ao longo dos anos, os órgãos de governos do esporte vêm debatendo e buscando alternativas que garantam uma decisão justa, que atenda às especificidades do mundo desportivo; transmita segurança jurídica aos seus filiados e atenda aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do *due process of law*.

5.2. A solução, no plano internacional, foi encontrada por meio da eleição da arbitragem como meio ideal de resolução dos conflitos existentes no âmbito do desporto. O êxito de tais experiências, em especial com o advento do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), estimulou que, no Brasil, a arbitragem, que sempre esteve muito vinculada às questões empresariais e societárias, pudesse ser vista como a mais adequada forma de solução de litígios.

5.3. A Lei Federal n° 9.307/1996 fixou o regramento da arbitragem no Brasil, estabelecendo o seu artigo 3° que “*as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*”.

5.4. A Lei Federal n° 9.615/1998, a Lei Geral do Esporte, abraçou a arbitragem como forma de solução de demandas, em seu artigo 90-C, asseverando que “*as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva*”.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

5.5. O Estatuto da Confederação Brasileira de Judô, de forma expressa, em seu artigo 6º, admite a arbitragem como forma de dirimir contendas de natureza associativa e referente às eleições da entidade, dentre outras ali elencadas em seus incisos.

5.6. É expressa a cláusula compromissória assumida pela Confederação Brasileira de Judô, as Federações Estaduais/Regionais a filiadas e as demais pessoas físicas igualmente inseridas nesse contexto (atletas, técnicos, árbitros, etc) e a indicação o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) como órgão arbitral.

5.7. Aliás, a própria Parte Ré, Federação Paulista de Judô, no artigo 71 do seu Estatuto, reconhece a existência da cláusula compromissória e deste STJD como juízo arbitral natural para conhecer e julgar as demandas surgidas no seio associativo.

5.8. Assim, portanto, afasta-se qualquer incerteza a respeito da legitimidade deste juízo arbitral para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

6. A petição inaugural traz graves e diversos fatos que merecem pronta resposta. Inclusive, narra-se ali que, atualmente, a FPJ se encontra acéfala!

6.1. Tem-se comprovado nos autos que o Réu Alessandro Panitz Puglia somente publicou no último dia da sua gestão (31/03/2021) o novo calendário eleitoral para o mês de abril.

6.2. Desta forma, evidencia-se a sua impossibilidade de seguir na qualidade de Presidente da FPJ após o dia 31/03/2021, sob pena se constatar violência aos Estatutos da entidade e flagrante ilegalidade.

6.3. Vieram, outrossim, acostados à peça inaugural farta documentação que revelam fatos que merecem ser apreciados pela própria entidade. Não sem razão, manifesto desejo dos Autores que as contas da entidade sejam submetidas a rígida e séria auditoria, já que suspeitam de malfeitos que impactam na entidade e vergastariam a boa ética, inclusive.

6.4. Ululante que entidade esportiva do porte da FPJ não poderá seguir até o dia das eleições sem que exista quem por ela responda, ordene despesas e cuide das mais mezinhas questões próprias das pessoas jurídicas.

6.5. Nesta toada, o pleito formulado, para que seja designado um interventor para a FPJ, por este juízo arbitral, se destaca e ganha relevo. A hipótese reclama adoção de medida que vise prevenir dano iminente, de forma antecipada e imediata.

6.6. A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa e visa preservar o direito suplicado, como asseverou Leise Rodrigues de Lima do Espírito Santo:

“Já a tutela antecipada de urgência do CPC de 2015 (CPC/2015) foi concebida para atender demandas urgentes, em que haja risco de a morosidade importar em perigo na “realização prática do direito alegado pelo demandante”. Esta, tal como disposta no art. 300 do CPC/2015 será concedida quando houver elementos nos autos que

evidenciem a probabilidade do direito postulado, a partir de um convencimento lastreado em Juízo sumário. Desse modo, “o bom direito” sujeito a uma situação de perigo iminente será tutelado, por meio de uma decisão provisória, sem a necessidade do exaurimento da jurisdição. O art. 300 também trata da tutela de urgência quando refere-se ao risco do resultado útil do processo. Assim, a tutela de urgência além de se destinar a satisfazer, também visa assegurar a utilidade de sua instrumentalização. Como leciona o professor Alexandre Câmara a sumária satisfação mostra-se “adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”..”¹

6.7. Com efeito, a missão deste Interventor seria de organizar a entidade, para que possa se realizar as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com rigor e imparcialidade, submetendo-se ao comando legal da Lei Geral do Desporto e das diretrizes estatutárias.

6.8. Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o império da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos Autores.

¹ Disponível em: < www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf > Acessado em 02 Abr 2021.

6.9. Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob n° 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1° Vice-presidente, 2° Vice-presidente, 3° Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral.

6.10. Malgrado seja a FPJ entidade sem fins lucrativos que não prevê pagamento de remuneração aos seus dirigentes, considerando a responsabilidade inerente à função nomeada e a complexidade, obrigará a FPJ, após cumprido o lapso assinalado para que promova intervenção, arcar com os honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao então Interventor, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No que concerne ao pedido de realização de Auditoria, tenho por bem que resta prejudicado ante a concessão da tutela antecipada rogada, porquanto tal matéria será inerente à missão do próprio Interventor.

8. Igualmente, tem-se como prejudicado o pedido de condução do processo eleitoral, tendo em vista que é uma das atribuições do Interventor, qual seja revisar o todo o *iter* percorrido até então, para que adequá-lo aos ditames legais em vigor.

8.1. Naturalmente, qualquer omissão em relação a isso, poderá ensejar futuro pleito a este juízo arbitral, consoante previsão existente no artigo 6º, Estatuto da CBJ, c/c artigo 71, Estatuto da FPJ.

9. A Parte Ré será citada deste feito por meio eletrônico, sendo-lhe encaminhada a íntegra do caderno processual, de imediato, tão logo comunicada deste *decisium*, que serve já como comunicação oficial.

10. Por fim, instalo o Painel Arbitral, para que possa avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, conforme reza a normativa regente e à luz do devido processo legal. Ademais, este mesmo colegiado funcionará, em especial, para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor.

10.1. A teor do artigo 6º, §§ 2º e 3º, determino que os Autores indiquem um árbitro dentre a lista dos membros do Tribunal Pleno deste STJD, que segue em anexo à decisão. Da mesma forma, aplica-se igual determinação aos Réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10.2. Na hipótese de dissonância entre as indicações de cada uma das Partes, conforme reza o § 5º, do mesmo artigo, caberá ao STJD fazê-las.

10.3. Nomeio para funcionar, como indicado pelo STJD, na qualidade de PRESIDENTE do Painel, o Auditor do Tribunal Pleno ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

10.4. O Painel Arbitral, tão logo instalado em sua composição definitiva, funcionará pelo mesmo prazo enquanto perdurar atuação do Interventor à frente da FPJ.

11. A comunicação dos atos processuais e das decisões será feita por meio eletrônico, privilegiando sempre a celeridade processual. Para para fins de protocolo com a Presidência do STJD ou do Painel Arbitral se elege o e-mail: *stjd@cbj.com.br*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de abril de 2021.



MILTON JORDÃO

Presidente do STJD do Judô